



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO..... 1

LEI Nº 567, DE 19 DE MARÇO DE 2025. 1

LEI Nº 568, DE 19 DE MARÇO DE 2025. 5

LEI Nº 569, DE 19 DE MARÇO DE 2025. 8

PORTARIA Nº 001, DE 14 DE MARÇO DE 2025..... 11

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 567, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza a formação de consórcio intermunicipal de saúde entre os Municípios de ABREULÂNDIA, ARAGUACEMA, BARROLÂNDIA, CASEARA, CHAPADA DE AREIA, CRISTALÂNDIA, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, LAGOA DA CONFUSÃO, MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, MONTE SANTO DO TOCANTINS, NOVA ROSALÂNDIA, PIUM, PUGMIL e FÁTIMA, com a finalidade de constituir o Consórcio Público do Vale do Araguaia, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando à promoção de ações de meio ambiente, assistência social, infraestrutura, saneamento básico e educação.

O PREFEITO DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Fátima - TO, APROVA e eu Prefeito SANCIONO a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o surto pandêmico que assolou o Brasil no último ano e que vem devastando vidas, sonhos e projetos;



JOSÉ ANTÔNIO SANTOS ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

CONSIDERANDO que os Municípios que compõem subscrevem o presente instrumento contam com resiliente capacidade financeira e estrutural para o atendimento das mais diversas demandas, sobretudo aquelas relacionadas ao meio ambiente, assistência social, infraestrutura, saneamento básico e educação;

CONSIDERANDO que é dever do Estado o atendimento das demandas básicas do povo, a teor dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lógica Federalista impingida no ordenamento jurídico brasileiro impõe dever de cooperação entre os entes que compõem a República;

CONSIDERANDO a sinalização positiva de interação e identidade de agendas dos representantes dos Municípios subscritores do presente protocolo, no sentido de compartilharem suas estruturas e recursos financeiros;

CONSIDERANDO que não há desenvolvimento sustentável se houver afetação isoladamente apenas de um Município;

CONSIDERANDO que não há verdadeiro desenvolvimento econômico se dele não resultar desenvolvimento social;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento econômico socialmente responsável se preocupa em gerar emprego, renda e oportunidades de negócios para os habitantes da região e o atendimento de suas demandas básicas garantidas pela Constituição;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento econômico justo e o compartilhamento de agendas trazem consigo oportunidades para a sociedade onde ocorre, e, assim também, atenta a conter a possibilidade de migração desenfreada que resultam em crescimento e ocupação fundiária desordenados;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento econômico desatento ao meio ambiente costuma resultar em passivos maiores do que os benefícios que eventualmente possa trazer;

CONSIDERANDO que incumbe à sociedade civil e aos

cidadãos a prerrogativa de fiscalizar e controlar o estado;

CONSIDERANDO que a união consorciada de entes públicos, capacita uma localidade a maximizar o bom impacto do desenvolvimento econômico e a patrimonializar os recursos;

CONSIDERANDO que aos entes públicos incumbe a universalização das políticas públicas de desenvolvimento da assistência social, patrimonial, meio ambiente, infraestrutura, saneamento básico e educação;

CONSIDERANDO que o mandato político democrático se faz acompanhar da responsabilidade e compromisso quanto à liderança dos cidadãos para unir as forças de seus representados;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 11.107, em 06 de abril de 2005, que dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei no 11.107/05, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos municípios por meio de consórcio público, a fim de se implantar um modelo de governança regional que possibilite o planejamento e execução de forma conjunta, de projetos e ações demandados pela região;

CONSIDERANDO, a necessidade de assinatura do Protocolo de Intenções pelos entes federados, com a ratificação por lei de no mínimo 50% dos signatários do Protocolo de Intenções poder-se-ia proceder à assinatura Contrato de Consórcio Público.

CONSIDERANDO que, assim o fazendo, objetivam os entes consorciados enfrentarem as dificuldades de forma conjunta, visando à coordenação e conjugação de esforços buscando na gestão associada atingir os interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07.

CONSIDERANDO que o presente contrato versa sobre as cláusulas necessárias para a finalidade de efetivar o

compromisso ativo dos municípios signatários em contribuir com o desenvolvimento equilibrado e planejado de toda a região da área de atuação, implementando ações no escopo dos eixos de ação descritos.

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os entre os Municípios de ABREULÂNDIA, ARAGUACEMA, BARROLÂNDIA, CASEARA, CHAPADA DE AREIA, CRISTALÂNDIA, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, LAGOA DA CONFUSÃO, MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, MONTE SANTO DO TOCANTINS, NOVA ROSALÂNDIA, PIUM, PUGMIL e FÁTIMA, com a finalidade de constituir o Consórcio Público do Vale do Araguaia, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007, visando à promoção de ações de meio ambiente, assistência social, infraestrutura, saneamento básico e educação.

Art. 2º - Fica autorizado o Prefeito Municipal ao processamento, votação e encaminhamento de todos os atos de formalização do Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia junto a Assembleia Geral formada pelos representantes dos Municípios integrantes.

Art. 3º - O Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia será regido sob a forma de associação pública, natureza de entidade autárquica e inter federativa, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

§1º - A sede do Consórcio será objeto de votação específica junto a assembleia geral do consórcio, podendo, de preferência, que seja assentada em algum dos Municípios integrantes.

§2º - O Município de Fátima comporá o Consórcio até 31/12/2025, cabendo ao Chefe do Executivo a representação interna e externamente dos interesses Municipais.

§3º - A permanência do Município de Fátima junto ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia ficará condicionada à oportunidade e conveniência públicas, assim reconhecidas pelo Prefeito Municipal.

§4º - Será de responsabilidade da Assembleia do Consórcio o saneamento acerca das dúvidas relacionadas à saída espontânea do Município de Fátima, inclusive acerca das responsabilidades

assumidas em relação a financiamentos, passivos trabalhistas, previdenciários, encargos sociais ou quaisquer outros que estejam diretamente relacionados ao funcionamento do consórcio.

§5º - Toda e qualquer decisão relacionada à retirada forçada do Município de Fátima do Consórcio deverá ser precedida do devido processo legal e o asseguração do contraditório através da assessoria jurídica indicada pelo ente afetado.

§6º - O ente consorciado deterá o direito de denunciar o contrato de consórcio por escrito à assembleia geral, acaso entenda o manifesto descumprimento dos objetivos fixados ou pelo desvirtuamento da participação do ente federado.

§7º - A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

Art. 4º - As finalidades consorciadas estabelecidas no artigo 1º ocorrerão de forma concomitante ou escalonada, de acordo com as metas e contratos de programas votados e aprovados perante a respectiva Assembleia.

§1º - A formatação dos programas, cronogramas, formas de rateios e detalhamento das metas poderão ser deliberados diretamente no órgão colegiado do Consórcio.

Art. 5º - A finalidade do consórcio deverá constar no Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos no contrato de consórcio.

II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de

gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços.

V - Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.

VI. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços essenciais.

VII. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Art. 6º - Fica autorizado o uso de bens, valores e serviços pertencentes ao Município para os fins de consecução das finalidades concentradas no Consórcio.

Art. 7º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidas em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§1º - Desde que vinculado à consecução da finalidade do Consórcio, fica o Município autorizado a promover, em caráter definitivo, doação de bens e produtos.

§2º - Os bens doados serão incorporados ao patrimônio do Consórcio.

§3º - Ao final do consórcio, os bens incorporados serão objeto de leilão específico e o valor angariado será igualmente rateado entre os Municípios integrantes, sempre guardadas proporção com o período de permanência acaso tenha se retirado anteriormente do Consórcio.

Art. 8º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º

desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

§3º – O Limite remuneratório a ser observado na fixação da remuneração dos empregados do consórcio deverá ser elaborado e aprovado em Assembleia até a plena constituição do consórcio.

Art. 9º - Acaso necessário ao imediato funcionamento e operacionalização de mão-de-obra do Consórcio, fica o Poder Executivo autorizado a suprir tal demanda na forma do art. 37, IX, da Constituição, observado o disposto no artigo 9º.

Art. 10º - Fica autorizada a celebração de contrato de gestão ou termo de parceria, na forma, respectivamente, das Leis Federais 9.649/1998 e 9.790/1999.

Art. 11º - Fica igualmente autorizada a gestão associada de serviços públicos de natureza essencial ou quaisquer outras relacionadas às finalidades prevista do artigo 1º.

Art. 12º - A Assembleia Geral do Consórcio será o órgão máximo de deliberação das matérias afetas ao seu funcionamento e gestão dos poderes e prerrogativas aqui estabelecidas.

§1º - Normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público, serão definidas em instrumento próprio.

Art. 13º - A forma de provimento e prazo para eleição do Presidente e demais cargos do Consórcio serão fixados por ato próprio da Assembleia Geral, na qual este Município de Fátima detém o direito a voto.

§1º - Obrigatoriamente, o Chefe do Executivo do ente consorciado será o único possível mandatário hábil a concorrer a qualquer cargo na estrutura do Consórcio,

na forma do artigo 5º, VIII, do Decreto Federal 6.017/2007.

§2º - O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

Art. 14º - O consórcio deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Art. 15º - Fica o consórcio autorizado a proceder com todas as contratações indispensáveis à consecução de suas finalidades, com observância das regras públicas de contratação e aquisição.

§1º - Ficam autorizadas as aquisições mediante dispensa, inexigibilidade e todas as demais modalidades estabelecidas na legislação de regência, sendo da presidência do consórcio a responsabilidade quanto ao devido enquadramento e justificativa.

Art. 16º - O consórcio público poderá realizar desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público, que fica desde já autorizado.

Art. 17º - As fontes de recursos do Consórcio serão definidas em instrumento próprio, devidamente aprovado pela Assembleia, sempre mediante aprovação da maioria simples dos presentes.

Art. 18º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 19º - Fica o Poder Executivo, para fins do artigo anterior, autorizado a criar dotações específicas, remanejar qualquer receita necessária, abrir créditos especiais ou extraordinários.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima – TO, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2025.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE
Prefeito

LEI N º 568, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza a formação de consórcio intermunicipal de saúde entre os Municípios de ABREULÂNDIA, ARAGUACEMA, BARROLÂNDIA, CASEARA, CHAPADA DE AREIA, CRISTALÂNDIA, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, LAGOA DA CONFUSÃO, MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, MONTE SANTO DO TOCANTINS, NOVA ROSALÂNDIA, PIUM, PUGMIL e FÁTIMA, com a finalidade de constituir o Consórcio Público do Vale do Araguaia, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública compreendidas no espectro do SUS.

O PREFEITO DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Fátima - TO, APROVA e eu Prefeito SANCIONO a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o surto pandêmico que assolou o Brasil no último ano e que vem devastando vidas, sonhos e projetos;

CONSIDERANDO que os Municípios que compõem subscrevem o presente instrumento contam com resiliente capacidade financeira e estrutural para o atendimento das mais diversas demandas, sobretudo aquelas relacionadas à saúde;

CONSIDERANDO que é dever do Estado o atendimento das demandas básicas do povo, a teor dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lógica Federalista impingida no ordenamento jurídico brasileiro impõe dever de cooperação entre os entes que compõem a República;

CONSIDERANDO a sinalização positiva de interação e identidade de agendas dos representantes dos Municípios subscritores do presente protocolo, no

sentido de compartilharem suas estruturas e recursos financeiros;

CONSIDERANDO que não há desenvolvimento sustentável se houver afetação isoladamente apenas de um município;

CONSIDERANDO que não há verdadeiro desenvolvimento econômico se dele não resultar desenvolvimento social;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento econômico socialmente responsável se preocupa em gerar emprego, renda e oportunidades de negócios para os habitantes da região e o atendimento de suas demandas básicas garantidas pela Constituição;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento econômico justo e o compartilhamento de agendas trazem consigo oportunidades para a sociedade onde ocorre, e, assim também, atenta a conter a possibilidade de migração desenfreada que resultam em crescimento e ocupação fundiária desordenados;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento econômico desatento ao meio ambiente costuma resultar em passivos maiores do que os benefícios que eventualmente possa trazer;

CONSIDERANDO que incumbe à sociedade civil e aos cidadãos a prerrogativa de fiscalizar e controlar o estado;

CONSIDERANDO que a união consorciada de entes públicos, capacita uma localidade a maximizar o bom impacto do desenvolvimento econômico e a patrimonializar os recursos;

CONSIDERANDO que aos entes públicos incumbe a universalização das políticas públicas de desenvolvimento social, patrimonial, estrutural de saúde;

CONSIDERANDO que o mandato político democrático se faz acompanhar da responsabilidade e compromisso quanto à liderança dos cidadãos para unir as forças de seus representados;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 11.107, em 06 de abril de 2005, que dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos municípios por meio de consórcio público, a fim de se implantar um modelo de governança regional que possibilite o planejamento e execução de forma conjunta, de projetos e ações demandados pela região;

CONSIDERANDO, a necessidade de assinatura do Protocolo de Intenções pelos entes federados, com a ratificação por lei de no mínimo 50% dos signatários do Protocolo de Intenções poder-se-ia proceder à assinatura Contrato de Consórcio Público.

CONSIDERANDO que, assim o fazendo, objetivam os entes consorciados enfrentarem as dificuldades de forma conjunta, visando à coordenação e conjugação de esforços buscando na gestão associada atingir os interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação inter federativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07.

CONSIDERANDO que o presente contrato versa sobre as cláusulas necessárias para a finalidade de efetivar o compromisso ativo dos municípios signatários em contribuir com o desenvolvimento equilibrado e planejado de toda a região da área de atuação, implementando ações no escopo dos eixos de ação descritos.

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os entre os Municípios de ABREULÂNDIA, ARAGUACEMA, BARROLÂNDIA, CASEARA, CHAPADA DE AREIA, CRISTALÂNDIA, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, LAGOA DA CONFUSÃO, MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, MONTE SANTO DO TOCANTINS, NOVA ROSALÂNDIA, PIUM, PUGMIL e FÁTIMA, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Vale do Araguaia, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007, visando à promoção de ações de saúde pública compreendidas no espectro do SUS.

Art. 2º - Fica autorizado o Prefeito Municipal ao processamento, votação e encaminhamento de todos os atos de formalização do Consórcio Intermunicipal do

Vale do Araguaia junto a Assembleia Geral formada pelos representantes dos Municípios integrantes.

Art. 3º - O Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia será regido sob a forma de associação pública, natureza de entidade autárquica e inter federativa, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

§1º - A sede do Consórcio será objeto de votação específica junto a assembleia geral do consórcio, podendo, de preferência, que seja assentada em algum dos Municípios integrantes.

§2º - O Município de Fátima comporá o Consórcio até 31/12/2025, cabendo ao Chefe do Executivo a representação interna e externamente dos interesses Municipais.

§3º - A permanência do Município de Fátima junto ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia ficará condicionada à oportunidade e conveniência públicas, assim reconhecidas pelo Prefeito Municipal.

§4º - Será de responsabilidade da Assembleia do Consórcio o saneamento acerca das dúvidas relacionadas à saída espontânea do Município de Fátima, inclusive acerca das responsabilidades assumidas em relação a financiamentos, passivos trabalhistas, previdenciários, encargos sociais ou quaisquer outros que estejam diretamente relacionados ao funcionamento do consórcio.

§5º - Toda e qualquer decisão relacionada à retirada forçada do Município de Fátima do Consórcio deverá ser precedida do devido processo legal e o asseguramento do contraditório através da assessoria jurídica indicada pelo ente afetado.

§6º - O ente consorciado deterá o direito de denunciar o contrato de consórcio por escrito à assembleia geral, acaso entenda o manifesto descumprimento dos objetivos fixados ou pelo desvirtuamento da participação do ente federado.

§7º - A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

Art. 4º - As finalidades consorciadas estabelecidas no artigo 1º ocorrerão de forma concomitante ou escalonada, de acordo com as metas e contratos de

programas votados e aprovados perante a respectiva Assembleia.

§1º - A formatação dos programas, cronogramas, formas de rateios e detalhamento das metas poderão ser deliberados diretamente no órgão colegiado do Consórcio.

Art. 5º - As ações voltadas ao atendimento de demandas relacionadas à saúde obedecerão às regras próprias estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pela Lei Federal nº 8.080/1990, sobretudo quanto à contabilização das despesas e sua vinculação ao câmpo do percentual mínimo constitucionalmente previsto para cada ente consorciado.

Art. 6º - A finalidade do consórcio relacionada à saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos no contrato de consórcio.

II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.

V - Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.

6. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.

7. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Art. 7º - Fica autorizado o uso de bens, valores e serviços pertencentes ao Município para os fins de consecução das finalidades concentradas no Consórcio.

Art. 8º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidas em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§1º - Desde que vinculado à consecução da finalidade do Consórcio, fica o Município autorizado a promover, em caráter definitivo, doação de bens e produtos.

§2º - Os bens doados serão incorporados ao patrimônio do Consórcio.

§3º - Ao final do consórcio, os bens incorporados serão objeto de leilão específico e o valor angariado será igualmente rateado entre os Municípios integrantes, sempre guardadas proporção com o período de permanência acaso tenha se retirado anteriormente do Consórcio.

Art. 9º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

§3º - O Limite remuneratório a ser observado na fixação da remuneração dos empregados do consórcio deverá

ser elaborado e aprovado em Assembleia até a plena constituição do consórcio.

Art. 10º - Acaso necessário ao imediato funcionamento e operacionalização de mão-de-obra do Consórcio, fica o Poder Executivo autorizado a suprir tal demanda na forma do art. 37, IX, da Constituição, observado o disposto no artigo 9º.

Art. 11º - Fica autorizada a celebração de contrato de gestão ou termo de parceria, na forma, respectivamente, das Leis Federais 9.649/1998 e 9.790/1999.

Art. 12º - Fica igualmente autorizada a gestão associada de serviços públicos de natureza essencial ou quaisquer outras relacionadas às finalidades prevista do artigo 1º.

Art. 13º - A Assembleia Geral do Consórcio será o órgão máximo de deliberação das matérias afetas ao seu funcionamento e gestão dos poderes e prerrogativas aqui estabelecidas.

§1º - Normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público, serão definidas em instrumento próprio.

Art. 14º - A forma de provimento e prazo para eleição do Presidente e demais cargos do Consórcio serão fixados por ato próprio da Assembleia Geral, na qual este Município de Fátima detém o direito a voto.

§1º - Obrigatoriamente, o Chefe do Executivo do ente consorciado será o único possível mandatário hábil a concorrer a qualquer cargo na estrutura do Consórcio, na forma do artigo 5º, VIII, do Decreto Federal 6.017/2007.

§2º - O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

Art. 15º - O consórcio deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que

qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Art. 16º - Fica o consórcio autorizado a proceder com todas as contratações indispensáveis à consecução de suas finalidades, com observância das regras públicas de contratação e aquisição.

§1º - Ficam autorizadas as aquisições mediante dispensa, inexigibilidade e todas as demais modalidades estabelecidas na legislação de regência, sendo da presidência do consórcio a responsabilidade quanto ao devido enquadramento e justificativa.

Art. 17º - O consórcio público poderá realizar desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público, que fica desde já autorizado.

Art. 18º - As fontes de recursos do Consórcio serão definidas em instrumento próprio, devidamente aprovado pela Assembleia, sempre mediante aprovação da maioria simples dos presentes.

Art. 19º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 20º - Fica o Poder Executivo, para fins do artigo anterior, autorizado a criar dotações específicas, remanejar qualquer receita necessária, abrir créditos especiais ou extraordinários;

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima – TO, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2025.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE
Prefeito

LEI Nº 569, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar veículos e sucatas inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover leilão público para alienar bens considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, além das sucatas de veículos semi-destruídos, inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade.

Art. 2º - Os veículos a serem leiloados e sucatas de veículos semi-destruídos serão aqueles constantes do Anexo I desta Lei e que serão avaliados e especificados por Comissão Especial para Realização de leilão Público de Veículos, criada para tal finalidade e composta por: 01 (um) membro do Poder Executivo Municipal, 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, 01 (um) membro da comunidade nomeados por ato do executivo municipal;

Art. 3º - Para substituir os bens considerados antieconômicos para os cofres públicos e improdutivos na execução das ações municipais, o Poder Executivo providenciará licitações públicas para adquirir, inclusive por financiamento ou leasing, os bens considerados necessários para os serviços essenciais, utilizando como garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas provenientes do FPM, ICMS, ISS, IPTU e CRÉDITOS DIRETOS, não devendo as prestações ultrapassar o término do atual mandato, em 31 de dezembro 2028.

§ 1º - Poderá, ainda, o poder Executivo optar pelo aluguel ou locação dos veículos de que trata esta Lei, com ou sem motoristas, se esta forma vier a ser considerada econômica e financeiramente mais interessante para a Prefeitura, que fica autorizada a promover o respectivo processo licitatório, se necessário.

Art. 4º - Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial ou designação de servidores do quadro de pessoal do município para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Para as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir e/ou suplementar dotações orçamentárias, bem como a abrir crédito especial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as, disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima-TO, aos 19 dias do mês de março do ano de 2025.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE
Prefeito

ANEXO I

EDITAL DE LICITAÇÃO nº 01/2025 LEILÃO

A Prefeitura Municipal de FÁTIMA -TO, com endereço, Rua Porto Alegre nº179, inscrita no CNPJ Nº 00.114.801/0001-88, fone (63) 33651337, informa a todos os interessados que realizará Leilão Público para alienação dos bens relacionados neste edital e que os mesmos encontram-se no endereço, na garagem da prefeitura para serem vistoriados no horário de expediente.

Esta licitação, na modalidade leilão, será regida pelo presente edital e pelas disposições legais pertinentes, em especial a *Lei Federal nº14133, de 01 de abril de 2021*, com alterações da *Lei 8.883 de 08 de junho de 1994, Decreto 21.981 de 19 de outubro de 1932*.

1. DO OBJETO DO LEILÃO

Alienação dos veículos, implementos, sucatas e trator no estado que se encontram, conforme relação abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	SUCATAS DIVERSAS	R\$100,00
02	CALCAREADEIRA	R\$1.000,00
03	ÔNIBUS IVECO OLH4362	R\$7.000,00
04	ÔNIBUS IVECO MXD9835	R\$7.000,00
05	ÔNIBUS IVECO MXD4805	R\$7.000,00
06	VW GOL BATIDO 2016/17 QKE9I28	R\$10.000,00
07	VW KOMBI 2011/12 MWZ7598	R\$8.000,00
08	VW GOL TRENDLINE 2016/17 QKE9848	R\$20.000,00
09	VW SAVEIRO AMB. QKI 2597 2017/18	R\$20.000,00
10	ÔNIBUS VW MASCARELO 8.120 MXF2763	R\$10.000,00
11	CAMINHÃO IVECO MWV0326	R\$20.000,00
12	TRATOR LSU80 TRAÇADO	R\$40.000,00

2 DO LOCAL, DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO.

2.1 LOCAL: Garagem da Prefeitura, Rua Porto Alegre Nº179 em FÁTIMA.

2.2 DATA: XX/XX/2025 às 10h.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar pessoas físicas ou jurídicas devidamente inscritas no CPF/MF e CNPJ/MF, respectivamente e portadores de documentos de identidade oficial do participante ou do responsável legal, se pessoa jurídica.

3.2 Não poderão participar do leilão, os membros da comissão especial de avaliação, os membros da comissão de licitação, os menores de 18 anos e não emancipados e seus parentes consanguíneos e afins previsto na legislação pertinentes.

3.3 No ato da arrematação, o vencedor apresentará sob pena de anulação do lance, os seguintes documentos.

3.3.1 Carteira de identidade.

3.3.2 CPF/MF se pessoa física.

3.3.3 Contrato social ou equivalente a CNPJ/MF se pessoa jurídica acompanhada de identificação do representante legal.

3.3.4 Comprovante de emancipação, se for ao caso.

4. DOS LANCES

4.1 Os lances serão oferecidos a partir do preço mínimo da(s) avaliações considerando-se vencedor aquele que houver apresentado maior oferta, sendo que na sucessão de lances será de conformidade com a palavra do leiloeiro, que é parte integrante deste EDITAL/REGULAMENTO.

5. DA ARREMATAÇÃO

5.1 Os bens serão vendidos no estado em que se encontram, não cabendo a Prefeitura de FÁTIMA - TO, quaisquer responsabilidades sobre as providências referentes à retirada e transportes dos mesmos.

5.2 As vendas serão feitas a quem maior lance oferecer observando o limite mínimo da avaliação, e os pagamentos poderão ser feitos em cheque, sendo que os bens arrematados somente poderão ser liberados nas seguintes condições:

5.2.1 Após a respectiva compensação e/ou liquidação dos cheques

5.3 Não é permitido ao arrematante do lance vencedor ceder, permutar, vender ou qualquer outra forma negociar seu lote no local do leilão, antes da retirada do bem.

5.4 A venda será feita à vista, em dinheiro ou cheques separados sendo que os ARREMATANTES pagarão ao LEILOEIRO a título de comissão o percentual de cinco por cento (5%) sobre o valor de seu lance consoante preconiza o § único do artigo 24 do Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1.932;

5.5 Os ARREMATANTES pagarão também as DESPESAS DE LEILÕES referentes às vendas efetivadas dos veículos, estipuladas da seguinte forma:

5.6 Implementos R\$300,00
(trezentos reais)

veículos R\$700,00

(setecentos reais)

caminhão, ônibus e tratores R\$1.000,00

(hum mil reais)

5.6 Todos os valores pagos pelo arrematante serão depositados no dia seguinte a realização do leilão Banco Brasil. Agência: 0804-4 Conta Corrente: 56.550-4

5.7 Todas as despesas de transferência dos veículos e/ou outros bens, com impostos, taxas ou quaisquer outras despesas que venham a incidir sobre a venda dos bens, inclusive ICMS se houver, despesas com desmontagens, carga, remoção, transporte, correrão por conta e risco do arrematante.

5.8 A transferência do veículo leiloadado, será efetuada pelo despachante credenciado junto a Leilões Brasil;

5.9 O veículo VW Novo Gol 2016/17 tem multa de 131,00 que será paga pelo arrematante.

6 DO PRAZO DA RETIRADA DOS BENS ARREMATADOS

6.1 Os bens arrematados no leilão deverão ser retirados pelos arrematantes até 5 (cinco) dias úteis após a liberação dos mesmos pela prefeitura no horário de expediente.

6.2 O bem arrematado e não retirado no prazo estabelecido no subitem anterior, desobrigará a prefeitura a qualquer responsabilidade sobre os mesmos, salvo por culpa deste.

6.3 A não retirada dos bens no prazo acima estabelecido, acarretará aos arrematantes a critério exclusivo da prefeitura a perda dos direitos adquiridos sobre os bens alienados, bem como a retenção de 20%

(vinte por cento) sobre o valor da arrematação, mais 5% (cinco por cento) do leiloeiro.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 A comissão especial de licitação poderá tirar do leilão qualquer um dos bens ou cancelar o mesmo até a data da realização, sem que caiba nenhum direito de reclamação ou indenização aos participantes.

7.2 O leilão será apregoado por ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Jucetins (Junta Comercial do Tocantins) sob o número 12 tel. (63) 992422002, sendo que sua palavra é parte integrante deste regulamento.

7.3 A simples oferta de lances implicará na inteira aceitação das condições do presente regulamento, bem como do estado de manutenção e conservação em que se encontram os veículos e/ou outros bens relacionados neste edital.

7.4 Quaisquer informações sobre o leilão poderão ser solicitadas diretamente ao leiloeiro, ou ainda na prefeitura.

7.5 Os casos omissos serão resolvidos pela comissão especial de licitação, com observância da legislação pertinente, especialmente a lei 14133, de 01 de abril de 2021 e 8883/94.

7.6 Fica eleito o foro da cidade de Porto Nacional – TO para dirimir quaisquer divergências decorrentes a realização do presente leilão.

7.7 Para conhecimento dos interessados lavrou-se o presente edital, que será fixado no placar da prefeitura e ao mesmo dar-se a publicidade, na forma da legislação vigente.

8 DA ATA

8.1 Será lavrada ata dos trabalhos realizados, assim que encerrar o leilão.

FÁTIMA- TO, 21 de Fevereiro de 2025.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANEXO II

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	SUCATAS DIVERSAS	R\$100,00
02	CALCAREADEIRA	R\$1.000,00
03	ÔNIBUS IVECO OLH4362	R\$7.000,00

04	ÔNIBUS IVECO MXD9835	R\$7.000,00
05	ÔNIBUS IVECO MXD4805	R\$7.000,00
06	VW GOL BATIDO 2016/17 QKE9128	R\$10.000,00
07	VW KOMBI 2011/12 MWZ7598	R\$8.000,00
08	VW GOL TRENDLINE 2016/17 QKE9848	R\$20.000,00
09	VW SAVEIRO AMB. QKI 2597 2017/18	R\$20.000,00
10	ÔNIBUS VW MASCARELO 8.120 MXF2763	R\$10.000,00
11	CAMINHÃO IVECO MWV0326	R\$20.000,00
12	TRATOR LSU80 TRAÇADO	R\$40.000,00

PORTARIA Nº 001, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Institui Comissão de Regularização Fundiária, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e visando dar celeridade à regularização fundiária do município RESOLVE:

Art.1º. Instituir a Comissão de Regularização Fundiária, composta pelos servidores abaixo relacionados:

NOME	INSTITUIÇÃO REPRESENTADA	FUNÇÃO
Francisca Joilma Patrício Farias Andrade	Secretaria Municipal de Assistência Social	Secretária
Gerônimo Rodrigues Lima	Secretaria Municipal de Habitação	Secretário
Weylla de Sousa Cruz	Jurídico	Diretora do Jurídico
Valdeni Martins Brito	Jurídico	Assessor Jurídico
Wanderson Caetano de Oliveira	Secretaria de Obras	Analista de Projetos
Mileide Afonso da Conceição Moraes	Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação	Assistente Social
Ivanês Alves da Silva	Assessoria	Assessora Administrativa
Gregório Alves da Silva Almeida	Assessoria	Topógrafo

Art. 2º. A comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

I - Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;

II - Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36. § 4º da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017;

III - Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referente às buscas cartorárias, notificações, elaboração dos projetos de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de riscos ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

IV - Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados;

V - Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB denominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudos técnicos ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

VI - Notificar os titulares de domínio, ou responsáveis confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da notificação, deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de editais em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018).

VII - Notificar a União e Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada.

VIII - Receber as impugnações e promover procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/208).

IX - Lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária.

X - Na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);

XI - Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e executada de acordo com normas estabelecidas vindouras durante o processo;

XII - Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio de projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

XIII - Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

XIV - Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da



unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da lei nº 13.465/2018 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e/ou dispensada conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão.

XV - Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edífícios, independente da existência de lei municipal nesse sentido; (1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);

XVI - Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

XVII - Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em Reurb-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir da mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

XVIII - Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

XIX - Em caso de Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, 4º do Decreto nº 9.310/2018);

XX - Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia, doação ou compra e venda de bem público e etc..., nos termos do art. 42, 3º do Decreto nº 9.310/2018).

XXI - Emitir conclusão formal do procedimento.

Art. 3º - A Comissão ficará sob a coordenação dos membros 1 e 2.

Parágrafo Único - O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos.

Art. 4º - A Comissão de Regularização Fundiária desempenhará suas atribuições, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Decreto Municipal 020/2024.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se a Portaria nº 002, de 11 de março de 2024 e as disposições em contrário.

Art. 6º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE
Prefeito Municipal